



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Gabinete do Desembargador
Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Acórdão

Embargos de Declaração nº. 0090088-87.2012.815.2001

Relator: Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque

Embargante: Luis Carlos da Costa – Adv.: Marcus Tulio Macedo de Lima Campos e Alvara Nital Jeronimo Leite.

Embargado: Banco Santander S/A - Adv.: Celson Marcon.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM EFEITOS MODIFICATIVOS.

Contradição. Vício não caracterizado. Pretensão de rediscussão da matéria entalhada na decisão hostilizada. Impossibilidade. Rejeição.

- Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão das questões debatidas no corpo do édito judicial pelejado. Não servem para a substituição do decisório primitivo. Apenas destinam a suprir eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Incorrendo tais hipóteses, os declaratórios devem ser rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados.

Acordam os desembargadores da Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, em rejeitar os embargos.

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos Declaratórios com efeitos modificativos opostos por Luis Carlos da Costa, contra Acórdão proferido pela Primeira Câmara Cível que negou provimento a Apelação Cível, manejada pela embargada, mantendo a sentença combatida e julgando improcedente o pedido contido na inicial.

Alega o embargante, que o acórdão embargado foi contraditório ao decidir por ser devida a fixação de honorários de sucumbência nas ações de exibição de documentos, mesmo com a apresentação voluntária do documento, tendo em vista o princípio da causalidade.

Alega ainda, que os honorários advocatícios são devidos por força do princípio da sucumbência, onde o processo não pode gerar qualquer ônus para a parte que tem razão, impondo ao vencido o dever de pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

Ao final, pugna pelo acolhimento dos embargos.

O embargado apresentou contrarrazões às fls. 142/143.

É o relatório.

V O T O

Como sabemos, os Embargos de Declaração são recursos próprios a serem interpostos contra decisões omissas, contraditórias e obscuras. Devemos entender por “decisões” passíveis de serem guerreadas por Embargos de Declaração, as decisões interlocutórias, sentenças e Acórdãos. Atribuindo à palavra “decisões” um sentido lato. Nesta senda, o ilustre Nelson Nery Júnior, verbis:

“Quer sejam interpostos contra decisão interlocutória, sentença, ou acórdão, os embargos de declaração têm natureza jurídica de recurso”.

O Código de Processo Civil é taxativo ao elencar, no seu art. 535, as hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração, “*in verbis*”:

Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:
I- houver, sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;
II- for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

Assim, os Embargos de Declaração têm por finalidades precípuas: complementação da decisão omissa e esclarecimento de “*decisum*” obscuro ou contraditório. Na lição do douto Nelson Nery Júnior, “*ipsis litteris*”:

“Os embargos de declaração têm por finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridade ou contradições”.

Têm por objeto, como dito, sanar contradição, suprir omissão e obscuridade, podendo, ademais, argumentar matéria de ordem pública, não conhecida “*ex officio*” no julgado impugnado.

A existência de omissão consiste na falta de pronunciamento judicial sobre ponto ou questão suscitado pelas partes, ou que o Juiz ou Juízes deveriam se pronunciar de ofício. Assim, a omissão na decisão se caracteriza pela falta de atendimento aos requisitos previstos no artigo 458 do Código de Processo Civil. Este artigo se aplica apenas às sentenças ou acórdãos, não sendo necessário serem cumpridos estes requisitos em relação às decisões interlocutórias.

“*In casu*”, não vislumbro qualquer omissão, obscuridade ou contradição, pois, de início, depreende-se que o próprio teor do acórdão de fls. 125/129 é bastante claro sobre os fundamentos da decisão que negou provimento ao recurso de Apelação.

Ressalta-se, ainda, que não há obrigação de responder todas as alegações do embargante, quando já se tenha encontrado motivo suficiente para embasar a decisão, nem há obrigação de ater-se aos fundamentos indicados por este e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos.

Denota-se, à evidência, que o embargante deseja rediscutir as questões ínsitas a Apelação Cível, despontando, daí, a total inadmissibilidade da via embargante.

Aliás, o Superior Tribunal de Justiça, apreciando caso similar, assim decidiu:

“PROCESSUAL CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE QUALQUER DOS VÍCIOS PREVISTOS NO ART. 535 DO CPC – INADMISSIBILIDADE DO RECURSO – 1. Os embargos de declaração têm como requisito de admissibilidade a indicação de algum dos vícios previstos no art. 535 do CPC, constantes do decisum embargado, não podendo ser conhecidos quando o embargante visa, unicamente, ao ‘reexame em substância da matéria julgada’. 2. Embargos de declaração não conhecidos.” (STJ – Embargos Declaratórios em Recurso Especial n.º 462939/SC – 1ª T. – Rel. p/o Ac. Min. Luiz Fux – DJU 23.06.2003 – p. 00253).

Assinale-se, outrossim, que o Acórdão pelejado trouxe em seu âmago a motivação e os fundamentos para o desprovimento da Apelação Cível, enfocando todas as questões debatidas nas razões recursais.

Nessa ordem de idéias, é cediço que os Embargos de Declaração se prestam a viabilizar, dentro da mesma relação processual, a impugnação de qualquer decisão judicial eivada de obscuridade, contradição ou omissão, não se revestindo, portanto, de características de revisão total do julgado, como sói acontecer com os apelos cíveis.

Ilustrativamente, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, decidindo matéria semelhante, pontificou:

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – OMISSÃO – REFORMA DO JULGADO – IMPOSSIBILIDADE. Não há que se falar em omissão se a fundamentação do acórdão é contrária à pretensão dos embargantes. Embargos rejeitados” (Processo n.º

1.0000.00.326570-9/001, Rel. Des. Nilson Reis, 2ª Câmara Cível, votação unânime, publicado no *DJ* em 26/03/2004).

À guisa de arremate, em função de sua especificidade e clareza ímpar, mostra-se pertinente o entendimento do Colendo Tribunal de Justiça Catarinense:

*"Os embargos de declaração não servem para obrigar o juiz a renovar ou reforçar a fundamentação do decisório, nem para reexaminar a matéria de mérito e nem se prestam para explicitar dispositivos legais, **quando o magistrado já tenha encontrado fundamento suficiente para embasar a sua decisão, resolvendo a matéria controvertida. Cumpre à parte que dissente dos fundamentos esposados no acórdão, recorrer à via recursal adequada e não utilizar os embargos declaratórios com a finalidade de discutir o acerto da decisão. Ainda que para fins de prequestionamento, não prescindem eles, para a sua possibilidade jurídica, da ocorrência de um dos seus pressupostos: omissão, contradição ou obscuridade**"*
(Embargos Declaratórios no Apelo Cível n.º 2001.023592-7, Rel. Des. Sérgio Roberto Baasch Luz, 2ª Câmara de Direito Comercial, julgado em 11/09/2003) – (Grifei).

Logo, não poderão ser providos estes embargos, mormente porque "constituem meio inidôneo para reexame de questões já decididas, destinando-se tão-somente a sanar omissões e a esclarecer contradições ou obscuridades" (Ac. unân. da 7ª Câmara do TJRJ de 12.6.84, em embs. de decls. na apel. 31.858, rel. des. Ferreira Pinto ~ apud ALEXANDRE DE PAULA, in ob. cit., pág. 2194, n. 188, 6ª ed., Saraiva, 1994).

Destarte, inexistindo qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada por meio dos presentes Embargos Declaratórios, mister a sua rejeição.

Nesta esteira, e, em razão de não se verificar a contradição, apontada, resulta prejudicado o prequestionamento da matéria, pois, mesmo para fins de acesso às Instâncias Superiores, a finalidade prequestionatória vincula-se, na sua possibilidade, ao preenchimento de um dos pressupostos específicos, que tornam admissíveis os declaratórios.

Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos.

É como voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Marcos Cavalcanti de Albuquerque – Relator, José Ricardo Porto e Leandro dos Santos.**

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 12 de setembro de 2014.

Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque
R e l a t o r